

Acórdão: 14.160/00/3^a
Impugnação: 58.023
Impugnante: Carlos Jreige
Advogado: Iraldo Bernardi
PTA/AI: 01.000134998-30
CPF: 406.320.246-15 (Aut.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Veículo - Pessoa Física - Comprovado nos autos que o Autuado “pessoa física” promoveu a importação de uma camionete e uma motocicleta, conforme DI’s, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido. Infração configurada nos termos do art. 82, inciso III e art. 60, inciso I, ambos do RICMS/91. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação fiscal de que o Impugnante promoveu a importação de uma camionete e uma motocicleta 805 cilindradas, conforme DI’s nºs 003444, de 28/03/95 e 001971, de 31/03/95, respectivamente, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 65 a 69.

DECISÃO

A defesa concentra suas alegações, praticamente no fato de não ser contribuinte do imposto, tratando-se “in casu” de pessoa física, desobrigada de efetuar o recolhimento do imposto.

Alega a seu favor o art. 155, inciso IX, alínea “a”, da Constituição da Republica, afirmando que ali, refere-se exclusivamente a estabelecimento, não permitindo a equiparação com consumidor final, cabendo à Lei complementar definir os contribuintes do ICMS, sendo o Convênio 66/88 e a Lei nº 9758/89, inconstitucionais, não encontrando amparo no Decreto - Lei nº 406/68.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a própria Constituição Federal outorga poderes à Lei Complementar para estabelecer a definição de contribuintes do ICMS (art. 155, inciso XII, alínea “a”).

Nesse sentido a Lei Complementar 87/96 estabeleceu:

Art. 4º - Contribuinte...

Parágrafo Único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I- importe mercadorias do exterior, ainda quando se destine a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

O aspecto nuclear da questão é se há ou não incidência do ICMS na operação praticada e não negada pelo Autuado.

O que realmente consta dos autos é que o Impugnante realizou a operação com fato gerador do ICMS, nascendo o dever jurídico de pagar o imposto devido.

Assim, a exigência do tributo tem previsão legal na legislação tributária mineira, conforme arts. 5º, §1º, item 5 e 14, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 6763/75, e arts. 82, inciso III e 60, inciso I, ambos do RICMS/91.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo, que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro supramencionado, o Conselheiro Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 24/05/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM/EJ